



DAP 03 JUN 2020

Visto

Claudia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar redação do Projeto de Lei nº 262/2020 – Mensagem 25/2020, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 3º e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o Parágrafo único, da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, competirá, ao Instituto Água e Terra, exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, e a gestão das áreas cedidas pela união ao Estado do Paraná, implementando as medidas de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º. As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Água e Terra, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos.

§ 2º. As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma integrada à presente Lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto no art. 24, Incisos VI e VII e no art. 30, Inciso II da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e d flora.

§ 3º. O Instituto Água e Terra poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaguá, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º Altera a redação do caput do art.4º da Lei nº 16.037, de 2009 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Instituto Água e Terra desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.

§ 1º Para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, fica criada na Ilha do Mel, uma Unidade de Administração da Ilha do Mel- UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter interfederativo entre o Estado e o Município de Paranaguá.

§ 2º A UNADIM prevista no § 1º deste artigo deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a participação da comunidade, garantindo:

- a) estrutura administrativa específica, regulamentada entre o Estado (SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA) e o Município de Paranaguá, na forma de Resolução Conjunta, contando com um Regimento Interno.
- b) ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo e/ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.
- § 3º Para exercer as competências que lhe são atribuídas nesta lei, o Instituto Água e Terra deverá criar, por meio de Portaria, estrutura administrativa específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do presente texto legal.

Art. 3º Os incisos X e VI do art. 5º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

- X - manter a população residente e flutuante de acordo com os parâmetros de capacidade de suporte da ilha, estabelecidos pelo Instituto Água e Terra, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes;
- XV - tomar as medidas cabíveis em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e demais legislações aplicáveis dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 16.037, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, em permanente articulação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicáveis.

Art. 5º O caput do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituído o Zoneamento Ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por sete áreas a seguir descritas:

Art. 6º O caput do Inciso III do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de alínea "d":

III - AC - Área de Costa, que compreende uma faixa de areia que contorna toda a Ilha do Mel, com a finalidade de:

- d) assegurar o acesso de todos à estas áreas.

Art. 7º O caput do Inciso IV e suas alíneas "a", "b" e "c" do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - APO - Área da Ponta Oeste - correspondente a uma área de aproximadamente 31,77 hectares, assim definida:

- a) Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 5,51 hectares, para moradia e prática de subsistência da População Tradicional, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC;
- b) Território Tradicional para Visitação, com aproximadamente 8,13 hectares, onde será permitida apenas a circulação de pedestres em locais delimitados por trilhas, observação da flora e fauna, com o acompanhamento da População Tradicional local;
- c) Área de Controle Ambiental, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica.

Art. 8º O Inciso V do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - AE - Área Especial, composta pela Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres e pela área militar localizada na porção norte da Estação Ecológica, as quais seguem normas de uso e ocupações específicas, definidas pelas entidades públicas que lhes administram.

Art. 9º O caput do inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas "f", "g", "h" e "i":

VII - AVL - Área de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol, Encantadas e Praia Grande, com o objetivo de:

f) readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha;

- g) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;
- h) recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental;
- i) disciplinar o uso das praças e largos para atividades culturais, esportivas e outras, de interesse público e turístico, compatibilizando-as com a destinação específica a esses espaços.

Art. 10. Os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os objetivos da definição da APO visam:

- a) proteger os recursos naturais necessários à subsistência da População Tradicional, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-a social e economicamente;
- b) conservar a biodiversidade e garantir a sustentabilidade ambiental, considerando o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da População Tradicional e a conservação.

§ 2º Com base no cadastro da População Tradicional, já realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, a População Tradicional receberá o Termo de Autorização de Uso Sustentável pelo Estado do Paraná.

Art. 11. Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§ 3º Com objetivos de conservação e limites definidos, poderão ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional.

§ 4º Os parâmetros construtivos nas áreas de APO serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEDEST e SECC, podendo ser ouvido o Município de Paranaguá.

§ 5º As áreas de APO estão representadas no mapa em Anexo, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

§ 6º A construção, edificação e ocupação já existentes na Área de Vilas que não atendam as normas da presente Lei, serão objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob responsabilidade do Instituto Água e Terra, visando a adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.

§ 7º Excetuam-se do contido no § 6º deste artigo as construções, edificações e ocupações objeto de processo judicial.

Art. 12. O caput e o § 2º do art. 12 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe a SEDEST, por meio de resolução conjunta com o Instituto Água e Terra, Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC e Conselho de Desenvolvimento do Litoral – COLIT, adotarem medidas visando a:

§ 2º As medidas a serem adotadas por meio de Resolução Conjunta, citada no caput deste artigo, quando envolverem a Fortaleza, Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas e o Farolete da Galheta, deverão, necessariamente, anteceder de autorização da Capitania dos Portos do Paraná, com ciência à Superintendência do Patrimônio da União – SPU, conforme suas competências e jurisdição.

Art. 13. O art. 13 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os critérios e parâmetros definidos nesta Lei e no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade nas Áreas de Vilas, sejam elas do Estado, da União ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão ou de uso ou ocupação, regular ou não.

Art. 14. O caput do art. 14 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As obras, temporárias ou permanentes, de iniciativa pública ou privada, para serem realizadas na Ilha do Mel, deverão ser identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, e dependerão de prévia autorização ou licença ambiental para execução, quando necessária, observado o disposto no art. 26 desta Lei, sob pena de responsabilidade do profissional responsável sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive alvará municipal, quando exigível, ressalvados os casos de utilidade pública.

Art. 15. O art. 15 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os parâmetros referidos neste Capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vilas.

Art. 16. A denominação da Seção II do Capítulo VI da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Taxa de Ocupação e Taxa de Utilização para fins de construção

Art. 17. O art. 16 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para as construções na planta baixa será de 38% (trinta e oito por cento) da área total dos terrenos.

Parágrafo único. Os terrenos com área superior à 500,00m² deverão respeitar os limites de taxa de ocupação de, no máximo, 38% (trinta e oito por cento) dos 500,00m².

Art. 18. O caput do art. 18 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18. A altura máxima permitida das edificações será de 6.50 m (seis metros e cinquenta centímetros), medidos a partir de 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira.

Art. 19. O art. 25 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Não será permitida a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.

Art. 20. A denominação da Seção VII do Capítulo VI da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Licenciamento para a execução de novas edificações comerciais e atividades comerciais

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Dependirão, obrigatoriamente, de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo Instituto Água e Terra, observadas as normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, a construção de novas edificações comerciais e as atividades comerciais.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades comerciais dependerá de autorização dos entes estaduais e municipais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22. O caput art. 27 e o §1º da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Instituto Água e Terra, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. O Instituto Água e Terra regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.

Art. 23. O caput do art. 29 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Sem o prévio consentimento do Instituto Água e Terra, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica.

Art. 24. O art. 30 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30. A UNADIM disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas.

Art. 25. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende, satisfatória e simultaneamente, à capacidade de suporte ambiental e, complementarmente, à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente pela UNADIM, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.

Art. 31. O art. 34 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da Ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Água e Terra, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observadas as normas constantes nesta Lei e demais regulamentos aplicáveis, com exceção dos imóveis da União que seguem legislação específica.

Art. 32. Os incisos I e II do art. 35 da Lei nº 16.037 de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo órgão ambiental competente, em 1998, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ambiental competente;
II - tendo como referência o levantamento ocupacional/cadastral realizado pela Secretaria de Estado competente em 2001, com as anuências posteriores reconhecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 33. O caput e inciso I do art. 36 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Do Título de Concessão de Uso concedido pelo Estado do Paraná constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:

I - intransferibilidade do todo ou de parte da Concessão de Uso, por ato inter vivos, podendo o fazer apenas mediante prévia anuência do Instituto Água e Terra e recolhimento da taxa de transferência definida no art. 47 desta Lei.

Art. 34. O § 1º do art. 36 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Comprovada a transferência da Concessão de Uso por ato inter vivos, sob qualquer modalidade, sem a anuência prévia do órgão ambiental competente, será cancelado o Título de Concessão de Uso referente ao imóvel, independentemente de qualquer indenização.

Art. 35. O art. 37 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. É assegurado, aos herdeiros legítimos e testamentários do Concessionário, o direito de sucessão causa mortis do Título de Concessão de Uso expedido pelo Estado do Paraná, desde que recolhida a taxa de transferência respectiva, instituída nesta Lei, respeitadas as isenções de pagamento previstas nesta Lei.

Art. 35. O §§ 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. O Instituto Água e Terra concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila que preencherem os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1876, de 15/07/81, com nova redação dada pela Lei nº 11481, de 31/05/07.

§ 3º. O Instituto Água e Terra poderá conceder desconto no valor da remuneração pela concessão de uso, com o objetivo de incentivar a manutenção da cobertura vegetal original nos terrenos com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), conforme regulamentação em portaria do órgão ambiental competente.

§ 4º A receita auferida pela remuneração da Concessão de Uso e demais taxas instituídas pela presente Lei serão utilizadas, integralmente para custear investimentos em infraestrutura, implementação do Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo e despesas de administração da UNADIM na Ilha do Mel, e deverão ser depositadas em conta corrente específica do Poder Executivo.

Art. 36. O caput e § 2º do art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Somente poderão ser objeto de concessão de uso os terrenos cedidos, efetivamente ocupados, com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), que tenham testada mínima de 12m (doze metros).

§ 2º. Os terrenos incluídos na concessão, sob o regime de aforamento, feita pela UNIÃO ao Estado do Paraná, que, até a data de publicação da presente lei, comprovadamente utilizem e mantenham área superior àquela estabelecida nos documentos de concessão, poderão, a critério do Instituto Água e Terra, e desde que atendido o plano de sustentabilidade, continuar sendo utilizados a título de "área verde" ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas.

Art. 40. Acrescenta os §§ 3º e 4º no art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§ 3º Para os ocupantes que requereram a ocupação anterior a 8 de janeiro de 2009, por meio de protocolo junto ao órgão ambiental competente e, constatada a atual ocupação pelo Instituto Água e Terra, poderá ser

resguardada a garantia da outorga de Concessão de Uso, se for o caso.

§ 4º Serão estabelecidos critérios e parâmetros, mediante Resolução Conjunta da SEDEST/Instituto Água e Terra/Município de Paranaguá, para regularização das ocupações cadastradas posteriores a edição desta Lei e levantamento cadastral do órgão estadual competente, para eventual outorga de Concessão de Uso, se for o caso.

Art. 41. O art. 41 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso e/ou o não-pagamento, pelo período de dois anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarretam, na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio.

Parágrafo único. O retorno da área ao Estado, mediante a rescisão do Título de Concessão de Uso, passa a constituir área de reserva, que somente poderá ser utilizada para a realocação de famílias e em casos de interesse social e/ou utilidade pública.

Art. 42. Os incisos II, III e IV do art. 42 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – realização de vistoria no imóvel, coordenada ou realizada pelo Instituto Água e Terra, com dados dos ocupantes do lote, das edificações, tais como parâmetros construtivos, materiais utilizados, altura e estado de conservação, em conformidade com o Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, com a necessária emissão do parecer técnico;

III – levantamento topográfico e georreferenciado, com mapa e memorial descritivo de cada lote ocupado.

IV – posterior aos encaminhamentos dos incisos II e III deste artigo, o Instituto Água e Terra encaminhará o procedimento ao Município de Paranaguá para a avaliação da regularidade das edificações e, se regulares, retornará ao Instituto Água e Terra para a outorga do Título de Concessão de Uso, se for o caso.

Art. 43. O art. 49 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a cobrança de ingressos e de permanência do visitante na Ilha do Mel, que será regulamentada por Portaria do órgão ambiental competente.

§ 1º São considerados visitantes todas as pessoas que não forem cadastradas pelo Estado do Paraná como residentes na Ilha do Mel;

§ 2º Estão isentos da cobrança do ingresso e permanência na Ilha do Mel qualquer pessoa que seja qualificada como prestador de serviço, desde que devidamente comprovado.

Art. 44. O caput do art. 50 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. No prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da vigência desta lei, o Instituto Água e Terra deverá apresentar devidamente estruturado, implantado e regulamentado o plano de sustentabilidade da Ilha do Mel.

Art. 45. O caput do art. 51 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. O Instituto Água e Terra regulamentará, no prazo de cento e oitenta (180) dias, por meio de portaria, o sistema de controle de acesso à Ilha do Mel, nos termos desta lei.

Art. 46. Os prazos dos artigos 50 e 51 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a contar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 47. O art. 52 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. O Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel será revisto, no máximo, a cada dez anos, dependendo da avaliação dos estudos, que deverão ser preliminares à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Paranaguá, visando uma revisão conjunta, se for o caso, com aprovação da Superintendência do Patrimônio da União.

Art. 48. O Plano de Sustentabilidade, previsto na Lei nº 16.037, de 2009, passa a ser chamado de Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

Art. 49. A partir da publicação desta Lei, não serão aceitas novas ocupações nem qualquer modalidade de parcelamento do solo da ilha do Mel, bem como o desmembramento ou divisão dos lotes existentes, salvo os casos de utilidade pública, devidamente justificada.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revoga:

- I - o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- II - as alíneas “d” e “e” do Inciso IV do art. 7º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- III - a alínea “c” e o parágrafo único do Inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- IV - o inciso VIII e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 7º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- V - o inciso IX e as alíneas “a” e “b” do artigo . 7º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- VI - o Capítulo IV e os artigos 9º, 10 e 11 todos da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- VII - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- VIII - o § 1º do art. 18 da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- IX - o § 2º do art. 36 da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- X - o § 1º do art. 39 da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- XI - o art. 53 da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009;
- XII - o art. 54 da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009.

Curitiba/Pr, 03 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

Assinado Digitalmente

HUSSEIN BABRI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda Substitutiva Geral, de conformidade com o previsto no Inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, possui o objetivo de adequar a proposição contida na Mensagem nº 25/2020, do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 262/2020, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.037, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE QUE A ILHA DO MEL CONSTITUI REGIÃO DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL E TURÍSTICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente Emenda mantém a integralidade da proposta contida na Mensagem 25/2020; feitas as adequações às nomenclaturas atuais dos órgãos e secretarias de Estado; além de adequar a redação integral do texto da Lei nº 16.037, de 2009.

A proposição parlamentar leva em conta o contido na Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, que autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e dá outras providências.

Através do referido instrumento legal vigente, nos termos do artigo 1º a autarquia Instituto Ambiental do Paraná – IAP, PASSA A DENOMINAR-SE INSTITUTO ÁGUA E TERRA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

Nesse sentido, a EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL que ora se apresenta, altera na Lei nº 16.037, de 08 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial nº 7885, de 8/1/2009, que dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica; todas as menções à nomenclatura que diz respeito à atribuições do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, transferindo-as para o novel INSTITUTO ÁGUA E TERRA.

Note-se o contido no § 3º do artigo 2º do Projeto de Lei, que além de trazer a nomenclatura do órgão extinto, inclui parágrafos ao artigo 4º da lei estadual, que também menciona que “o IAP - Instituto Ambiental do Paraná desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel”, por exemplo.

A Lei estadual que a emenda corrige a redação, contem 31 (trinta e uma) vezes a menção com atribuições e responsabilidades ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, cuja emenda substitutiva geral ajusta ao novo órgão ambiental estadual: Instituto Água e Terra,

As alterações pontuais na alteração da nomenclatura do Instituto Ambiental do Paraná – IAP (extinto) estão contidas na redação original da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009; estão na redação dos artigos 3º, 4º, 7º, 9º, 12, 13, 27, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 47 e 51, e seus respectivos incisos e parágrafos.

Registre-se, inclusive, que o próprio Projeto de Lei em análise nesta Casa Legislativa, contem a denominação do extinto IAP, a carecer da substituição que se propõe através da inclusa emenda parlamentar; sendo que a proposta também promove adequação na nomenclatura das demais secretarias de estado afins à matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 09:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 03/06/2020, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150552** e o código CRC **45232E40**.



DAP 03 JUN 2020

Visto Ilanaia**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos do artigo 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 262/2020:

Art. 1º O Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Acrescenta os §§3º, 4º, 5º, 6º e 7º no Art. 7º da Lei nº16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§3º Com objetivos de conservação e limites definidos, poderão ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional.

§4º Os parâmetros construtivos nas áreas de APO serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEDEST e SECC, podendo ser ouvido o Município de Paranaguá.

§5º As áreas de APO estão representadas no mapa em anexo, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

§6º A construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas que não atendam as normas da presente Lei, serão objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob responsabilidade do Instituto Água e Terra e do Ministério Público Estadual, visando a adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.

§7º Exceuem-se do contido no §6º deste artigo as construções, edificações e ocupações objeto de processo judicial.

Curitiba-PR, 03 de Junho de 2020.

PAULO LITRO**Deputado Estadual****JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 262/2020, cujo objeto trata de alteração a dispositivos da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe que a Ilha do Mel constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná e dá outras providências, visando alterar o texto do §6º do Art. 11 da Lei, inserindo a participação do Ministério Público Estadual no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em caso de construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas que não atendam as normas da presente Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 03/06/2020, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150623** e o código CRC **3550828E**.



Emenda de Plenário nº	03
DAP	03 JUN 2020
Visto	<i>Maudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 262/2020.

Art. 1º Altera o art. 17 do Projeto de Lei nº 262/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O art. 16 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 50% (cinquenta por cento) da referida área até o limite de 500 m².

Parágrafo único. Os terrenos com área superior a 500 m² poderão utilizar 38% (trinta e oito por cento) do excedente para construções na planta baixa, até o limite de mais 500 m², mantendo o restante da área com vegetação na forma das disposições do Plano de Controle Ambiental.

Art. 2º Altera o art. 30 do Projeto de Lei nº 262/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Acrescenta os §§ 3º e 4º no art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, com as seguintes redações:

§ 3º Para os ocupantes cadastrados e que requereram a ocupação anterior a 08 de janeiro de 2009, por meio de protocolo perante o Órgão Ambiental competente, e, constatada a atual ocupação, terão garantido o direito à outorga e/ou à renovação da concessão de uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

§ 4º Serão estabelecidos critérios e parâmetros, mediante Resolução Conjunta da SEDEST/Instituto Água e Terra/Município de Paranaguá, para regularização das ocupações cadastradas posteriores a edição desta Lei e levantamento cadastral do órgão estadual competente, para eventual outorga de Concessão de Uso, se for o caso.

Art. 3º Altera o art. 33 do Projeto de Lei nº 262/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O art. 49 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a cobrança de ingresso e de permanência do visitante na Ilha do Mel, que será regulamentada por Portaria do Instituto Água e Terra.

24/2/2020 - DAP

§ 1º São consideradas visitantes todas as pessoas que não forem cadastradas pelo Estado do Paraná como residentes na Ilha do Mel.

§ 2º Estão isentos da cobrança de ingresso e permanência na Ilha do Mel qualquer pessoa que seja qualificada como prestador de serviços, desde que devidamente comprovado.

§ 3º A isenção prevista no parágrafo anterior e meia entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso e permanência na Ilha do Mel a professores, estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, população de baixa renda, doadores de sangue e medula óssea, conforme previsto na legislação pertinente, serão disciplinadas pela Portaria referida no *caput*.

§ 4º A cobrança de ingresso poderá ser suspensa em casos de calamidade pública, pandemia, por motivos de crises econômicas, de acordo com a Portaria referida no *caput*.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual

PAULO LITRO
Deputado Estadual

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

Justificativa

A alteração do art. 17 do Projeto de Lei nº 262/2020 visa à regularização de lotes residenciais e/ou comerciais que excedam o percentual anterior vigente, e que representam atualmente mais de 70% das ocupações existentes na Ilha do Mel, e não impactam no uso e ocupação do solo, evita-se assim o ajuizamento de ações e Termo de Ajustamento de Conduta, estabelecendo parâmetros para adequação e monitoramento.

Além disso, a alteração do §3º do art. 30 da Lei nº 16.037, de 2009, objetiva a regularização de lotes subdivididos e consolidados anteriores ao cadastramento de 2009.

Por fim, a alteração do art. 49, da Lei nº 16.037, de 2009, objetiva: alterar o termo “órgão ambiental competente” por “Instituto Água e Terra”, tendo em vista a Lei Estadual nº 20.070, de 2009; o estipular a regulamentação da isenção prevista no §2º e dos casos de meia entrada previstos em lei, de modo a garantir o direito aos turistas.

Ante ao exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 03/06/2020, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150633** e o código CRC **7E01CDF8**.



DAP 03 JUN 2020

Visto *Raudia*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para modificar o parágrafo 6º e suprimir o parágrafo 7º do Artigo 11 do Projeto de Lei n. 262/2020 e acrescentar dois parágrafos ao mesmo artigo, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 11. Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no art. 7º da Lei n. 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

§ 3º Com objetivo de conservação e limites definidos, poderão ser elaborados estudos para, sob regime especial de administração, aplicar garantias adequadas de proteção à População Tradicional.

§ 4º Os parâmetros construtivos nas áreas de APO serão determinados mediante Resolução Conjunta entre SEDEST e SECC, sendo ouvido o Município de Paranaguá e levando em consideração a consulta prévia das comunidades.

§ 5º As áreas de APO estão representadas no mapa em anexo, sendo que a demarcação será definida no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel.

§ 6º A construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas que não possua licença ambiental e não atenda às normas da presente Lei, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sob responsabilidade do Instituto Água e Terra - IAT, visando a adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.

§ 7º Caso várias construções, edificações e ocupações em mesma localidade ou comunidade não atendam às normas da presente Lei serão submetidas a processo administrativo de regularização fundiária.

§ 8º São consideradas áreas consolidadas aquelas licenciadas e com ocupação antrópica, edificações ou construções preexistentes a 08 de janeiro de 2009.

Curitiba, 03 de junho de 2020.

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva sanar controvérsia sobre a construção, edificação e ocupação das áreas na ilha estar sujeita a regularização mediante Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de responsabilidade do Instituto Água e Terra - IAT.

Pairam na Ilha do Mel construções, edificações e ocupações já existentes e licenciadas que estão abarcadas pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, parâmetros da segurança jurídica, não cabendo submetê-las a regularização, quando legalmente já estão regularizadas.

O artigo 21 do projeto de lei dispõe sobre o licenciamento obrigatório apenas para estabelecimentos comerciais, de forma que o Termo de Ajustamento de Conduta seria o meio de regularização fundiária para as construções, edificações e ocupações residenciais, a ser feita de acordo com Resolução conjunta da SEDEST/Instituto Água e Terra/Município e Paranaguá (art. 30, § 4º) a ser estabelecida.

Entretanto é preciso considerar que ocupações irregulares que envolvam coletividades devem ser regularizadas mediante processo administrativo de regularização fundiário, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.465/2017.

Por fim, a proibição de celebrar TAC em ocupações, construções e edificações objeto de processo judicial, prevista no §7º do projeto de lei, deve ser suprimida, visto colidir com a autorização presente no art. 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Tadeu Veneri
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150626** e o código CRC **5026BEBB**.



DAP 03 JUN 2020

Visto *Cláudia***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos do Art. 175, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para inserir o artigo 1º-A ao Projeto de Lei nº 262/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Acrescenta o §2º ao Art. 2º da Lei nº 16.037/2009, com a seguinte redação:

§2º Todas as políticas, planos e ações implementadas na Ilha do Mel deverão observar as diretrizes dispostas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, na qual estão previstos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas metas, bem como a Convenção sobre Diversidade Biológica e demais documentos internacionais internalizados.

Curitiba, 1º de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

2480/20-DAP

JUSTIFICATIVA

Em 2015, representantes dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assinaram a Agenda 2030. Este documento é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta.

Desde 2016, quando a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano do Paraná implementou os ODS dentro das suas linhas de investimentos, o estado começou a demonstrar interesse no cumprimento desta Agenda.

Em agosto de 2017, mais um passo foi dado quando o então Secretário Estadual do Desenvolvimento Urbano, Ratinho Júnior, assinou a adesão do Paraná ao documento internacional.

Em janeiro de 2019, com Ratinho Júnior já Governador, houve uma reunião para alinhar os Objetivos detalhados na Agenda 2030 com o Plano de Governo desta gestão.

Em julho de 2019, o governador participou de um painel promovido pela Organização Mundial das Famílias e Instituto das Nações Unidas para Formação e Pesquisa que discutiu a efetivação da Agenda 2030 em diferentes cidades e estados do mundo, dentro da programação do Fórum das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (High-Level Political Forum).

Naquela ocasião o Governador reforçou o compromisso do Estado com a Agenda 2030: “Reafirmo minha vontade política e pessoal de transformar a Agenda 2030 em ações concretas, capacitando as pessoas a construir sociedades iguais e inclusivas”, ressaltou Ratinho Junior.

Em setembro de 2019, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES) assinou termos de compromisso com vários órgãos do Governo e entidades privadas para implementação paulatina dos ODS no Paraná.

Mais recentemente, no dia 15 de abril de 2020, o Poder Executivo apresentou nesta Assembleia o anteprojeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, documento que fixa as metas e prioridades da administração estadual para o respectivo exercício orçamentário.

Na proposição trazida ressalta-se o dispositivo que prevê a observância à Agenda 2030 e seus ODS na gestão e aplicação dos recursos do Governo Estadual, conforme redação do art. 3º do Projeto de Lei 248/2020.

Desta forma, observamos o esforço do Governo Estadual em estar alinhado aos ODS e destacamos a pertinência de se ater à Agenda 2030 na gestão da Ilha do Mel, Unidade de Conservação de Proteção Integral

e Patrimônio Histórico e Natural do Estado do Paraná e da Humanidade.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**,



em 03/06/2020, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150618** e o código CRC **1EA22BA8**.



DAP 03 JUN 2020

Visto *Maudia***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos do Art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para inserir o artigo 3-A ao Projeto de Lei nº 262/2020, com a seguinte redação:

Art. 3-A Acrescenta os incisos XVII, XVIII e XIX ao Art. 5º da Lei 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

XVII – garantir a gestão adequada dos resíduos sólidos, tendo em vista os pilares da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XVIII – desenvolver projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e valorização do patrimônio imaterial da população tradicional da Ilha do Mel, preservando as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, assim como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados, a fim de fortalecer a identidade e diversidade cultural;

XIX – proteger o complexo paisagístico da Ilha do Mel, promovendo a identificação, conservação e valorização de suas estruturas.

Curitiba, 1º de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

2481/20-DAP

JUSTIFICATIVA

Com o acréscimo dos incisos XVII, XVIII e XIX, acrescentam-se objetivos voltados à implementação do saneamento ambiental, proteção e valorização do patrimônio imaterial da Ilha do Mel e proteção do completo paisagístico.

Tais objetivos, que não estavam claros na Lei 16.037/2009, estão consoantes com toda a legislação de regência, e com o Contrato de Cessão, celebrado em União e Estado do Paraná, que concede a Ilha do Mel sob o regime de aforamento, conquanto preserve o patrimônio ambiental, paisagístico e cultural nela existente.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150648** e o código CRC **BD5D52F8**.



DAP 03 JUN 2020

Visto *Claudio***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA****EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 9º do Projeto de Lei nº 262/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O caput do inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, bem como as alíneas "a" e "b", passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j":

VII - AVL - Área de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol, Encantadas e Praia Grande, com o objetivo de:

- a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos vigentes, de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística desta região, visando a sustentabilidade socioambiental;
- b) implementar o saneamento ambiental, bem como difundir fontes de energias sustentáveis e boas práticas de gestão de resíduos sólidos;

(...)

- f) readequar os espaços públicos, viabilizando sua utilização pelos habitantes e visitantes da Ilha;

2482/20 - DAP

g) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;

h) recuperar áreas verdes degradadas;

i) disciplinar o uso dos espaços públicos para atividades culturais, esportivas e outras de interesse público, compatibilizando-as com a destinação específica desses locais;

j) definir e implementar processo de aprovação prévia de eventos privados em locais públicos, bem como suas respectivas taxas.

Curitiba, 1o de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A nova redação à alínea “a” adequa a redação do dispositivo, que faz menção a conceitos não definidos em lei, como ecotecnologias e bioarquitetura. O Plano de Controle de Ambiental, de Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel detalha os parâmetros construtivos sustentáveis e a lei prevê tal regulamentação.

Ademais, a emenda visa garantir a implantação de um sistema adequado de saneamento e gestão de resíduos na ilha em prazo razoável, e disciplinar o uso do espaço público por particulares.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150685** e o código CRC **8E1D86CF**.



DAP 03 JUN 2020

Visto *Claudia***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos do Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 31 do Projeto de Lei nº 262/2020:

Art. 31 O Art. 41 da Lei nº 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no Título de Concessão de Uso acarreta a rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, sem direito à indenização por benfeitorias, mediante aviso prévio.

§1º O retorno da área ao Estado, mediante a rescisão do Título de Concessão de Uso, passa a constituir área de reserva, que somente poderá ser utilizada para realocação de famílias e em casos de interesse social e/ou utilidade pública.

§ 2º Os imóveis passíveis de rescisão do Título de Concessão de Uso, conforme o caput, devem ser identificados por intermédio de relatórios, circunstâncias relatadas em processos administrativos, garantindo-se ao ocupante o direito ao contraditório e ampla defesa.

§3º A ocupação do imóvel, sem o devido pagamento, pelo período de três anos, das taxas e emolumentos decorrentes da concessão acarreta na rescisão do Título de Concessão de Uso, passando este ao Estado, com direito a indenização das benfeitorias necessárias, nos termos do artigo 1.220 do Código Civil.

2483/20-DAP

§ 4º No caso de inadimplemento por 3 (três) anos consecutivos, a Fazenda Pública notificará o ocupante para quitação do débito, em 30 (trinta) dias.

§ 5º Por solicitação do ocupante, poderá ocorrer a revogação do Título de Concessão de Uso.

§ 6º Aplica-se, para fins de isenção da taxa de ocupação de transferência a que se refere esta Lei, as normas aplicáveis à isenção da taxa de ocupação dos imóveis de propriedade União.

Curitiba, 1o de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A cobrança da taxa de ocupação e a previsão de rescisão do Título de Concessão, como propostos no projeto, podem ser aprimorados a fim de sua redação e seu escopo se assemelharem aos dispositivos regentes da cobrança, possibilidade de rescisão e isenções estipuladas para os imóveis de propriedade da União. Além disso, garante-se o contraditório e ampla defesa, no processo de rescisão. Há que se prever mecanismos de cobrança em caso de inadimplência, e por fim, em último caso, a rescisão do título, nos moldes de cobranças de tributos municipais, como o IPTU.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150691** e o código CRC **67B490CD**.



Emenda de Plenário nº	09
DAP	03 JUN 2020
Visto	<i>Ilauáio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos Art. 175, inciso V, do Regimento Interno, apresenta-se **emenda para suprimir** os Arts. 20 e 21 do Projeto de Lei nº 262/2020, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com a emenda pretende-se garantir os devidos procedimentos autorizativos para novas construções na Ilha do Mel, Patrimônio da Humanidade.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlison Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150713** e o código CRC **807CF61D**.



DAP 03 JUN 2020

Visto *Claudio***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos Art. 175, inciso V, do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir os §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei nº 16.037, de 8 de janeiro de 2009, conforme proposto pelo art. 11º do Projeto de Lei nº 262, de 2020.

Curitiba, 1º de julho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A redação proposta dos §§ 6º e 7º, que tratam da previsão de TAC para construção, edificação e ocupação já existente na Área de Vilas que não atendam as normas da presente Lei possui uma redação que pode gerar excesso de judicialização, além de ser desnecessária, pois a normativa federal prevê a possibilidade de se utilizar termos de compromisso ambiental e de ajustamento de conduta.

Ademais, a redação é confusa, pois não se sabe se está a se tratar da lei oriunda do Projeto em questão ou da Lei 16.037, de 2009. Ora, a previsão de construções já estabelecidas, inclusive licenciadas, que possam eventualmente ter parâmetros construtivos diversos, estão tuteladas pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, albergados na segurança jurídica garantida pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

2485/20-DAD

Se o objetivo é buscar a regularização de situações que estavam em desconformidade à Lei 16.037, de 2009, imperioso buscar uma solução através de um processo de regularização das edificações, com regras específicas e criando uma data limite de situação consolidada. Além disso, na proposição, menciona-se construção, edificação e ocupação sujeitas ao TAC sob responsabilidade do IAT, que deixa de licenciar edificações residenciais, gerando outra controvérsia.

De mais a mais, a proibição de celebrar TAC em ocupações objeto de processo judicial contraria o disposto no art. 26 da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, que altera a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, dispondo sobre a possibilidade de celebrar termos de compromisso no caso de situação contenciosa na aplicação do direito público.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlison Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150723** e o código CRC **3A30FB31**.





DAI 03 JUN 2020

Visto

*Mauricio***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **emenda para modificar** o art. 10 do Projeto de Lei nº 262/2020:

Art. 10. Os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei no 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os objetivos da APO visam:

- proteger os recursos naturais necessários à subsistência da População Tradicional, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-a social e economicamente;
- conservar a biodiversidade e garantir a sustentabilidade ambiental, considerando o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da População Tradicional e a conservação;
- barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer tipo de ocupação e edificação que não tenha relação com os usos, costumes e tradições da população local;

§ 2º Com base no cadastro da População Tradicional, já realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura - SECC, a População Tradicional receberá o Termo de Autorização de Uso Sustentável pelo Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

2486/20-DAP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que não haja qualquer ocupação ou edificação que não tenha relação com os usos, costumes e tradições da população tradicional local.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0150828** e o código CRC **AF96B289**.



Emenda de Plenário nº	<u>R</u>
DAP	03 JUN 2020
Visto	<i>Maudie</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **emenda para modificar** o art. 7º do Projeto de Lei nº 262/2020:

Art. 7º O caput do inciso IV e sua alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - APO - Área da Ponta Oeste, correspondente a uma área de aproximadamente 31,77 hectares, assim definida:

- Território Tradicional de Moradia e Subsistência, com aproximadamente 13,64 hectares, para moradia e prática de subsistência da População Tradicional, já cadastrada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC;
- Área de Controle Ambiental, com aproximadamente 18,13 hectares, que compreende as porções de terra que fazem divisa com a Unidade de Conservação da Estação Ecológica;

Curitiba, 3 de julho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com a emenda pretende-se garantir as demandas da População Tradicional da Ponta Oeste, externadas pelos membros do Ministério Público do Paraná na Audiência Pública sobre a presente proposição, realizada nesta segunda-feira (1º de junho de 2020), bem como pela própria Comunidade Tradicional quando em 02 de abril

2487/20-DAP

de 2019, através da Associação dos Nativos e Pescadores da Ponta Oeste da Ilha do Mel, protocolou requerimento junto à CEPHA questionando a redação final do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150977** e o código CRC **328166BE**.



DAP 03 JUN 2020

Visto *Ilacio***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos do Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor do Art. 33 do Projeto de Lei nº 262/2020:

Art. 33. O art. 49 da Lei no 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a cobrança de ingresso e de permanência do visitante na Ilha do Mel, com valor máximo correspondente a 4% (quatro por cento) da Unidade-Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), a qual será regulamentada por Portaria do Instituto Água e Terra.

§ 1º São consideradas visitantes todas as pessoas que não forem cadastradas pelo Estado do Paraná como residentes na Ilha do Mel.

§ 2º Estão isentos da cobrança de ingresso e permanência na Ilha do Mel qualquer pessoa que seja qualificada como prestador de serviços, desde que devidamente comprovado.

§ 3º A isenção e valores reduzidos de cobrança de ingresso para crianças, estudantes, idosos, pessoas com deficiência, professores e a população de baixa renda serão disciplinadas pela Portaria referida no caput, em consonância ao plano de uso.

§ 4º. A cobrança de ingresso poderá ser suspensa em casos de calamidade pública, pandemia, por motivos de crises econômicas, de acordo com a Portaria referida no caput.

Curitiba, 1o de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto em debate não faz previsão de valores máximos para a cobrança de ingresso, tal como o faz a legislação vigente, o que geraria insegurança aos comerciantes e moradores da Ilha. A emenda ora apresentada visa corrigir este equívoco, além de prever a isenção para outros grupos titulares de direitos de redução de ingressos e de taxas previstos em leis.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 03/06/2020, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150701** e o código CRC **3B7BBDD2**.



Ordem de Plenário nº	14
DAF	03 JUN 2020
Visto	<i>Cláudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos do Art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se a emenda para alterar o teor do Art. 2º do Projeto de Lei nº 262/2020:

Art. 2º O artigo 4º da Lei no 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O IAT – Instituto Água e Terra desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.

§ 1º. Para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, fica criada, na Ilha do Mel, uma Unidade de Administração da Ilha do Mel – UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter interfederativo entre o Estado e o Município de Paranaguá.

§ 2º. A UNADIM, prevista no § 1º deste artigo deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a efetiva participação de toda a comunidade, garantindo:

a) estrutura administrativa específica, regulamentada entre o Estado (SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA) e o Município de Paranaguá, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação do presente texto legal, na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno;

b) ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico,

2489/20-DAF

administrativo e/ou financeiro, sem prejuízo de outras forma de cooperação;

c) prestação de contas enquanto unidade interfederativa e publicidade no planejamento de suas ações.

§ 3º. Para garantir a efetiva participação da comunidade, poderá ser criado um Conselho Comunitário da Ilha do Mel, composto por representantes de toda a comunidade, que atuará em caráter consultivo para as decisões da UNADIM, a ser regulamentada.”

Curitiba, 1º de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Na proposição, cria-se a UNADIM, unidade de caráter interfederativo responsável pelo exercício das competências previstas na Lei. A redação proposta, inicialmente, assegura a nova redação completa ao art. 4º, assegurando à plena participação da comunidade através de um Conselho Comunitário.

Além disso, como no texto original do projeto não há prazo para elaboração da Resolução Conjunta, entendemos que esta deve ser criada em um prazo razoável a fim de dar efetividade à gestão da Ilha do Mel, no caso, 180 dias.

Por fim, a UNADIM não possui personalidade jurídica própria. Assim, asseguram-se, diante de uma unidade interfederativa que exige tratamento diverso e diante de sua peculiaridade, previsão orçamentária específica, prestação de contas enquanto unidade interfederativa e publicidade no planejamento anual de suas ações.

Quanto à técnica legislativa, a redação do parágrafo 3º previsto no art. 2º do projeto é descabida, pois se trata da redação do parágrafo único do art. 4º que está sendo revogado e que previa estrutura administrativa específica a ser criada pelo IAP, agora substituída pela UNADIM.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150924** e o código CRC **9FE96386**.



Emenda de Plenário nº	15
DAP	03 JUN 2020
Visto	<i>Claudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos do art. 175, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para acrescentar art. 34-A ao Projeto de Lei nº 262/2020:

Art. 34-A. Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 16.037, de 2009, com a seguinte redação::

Art. 50-A. Será realizado cadastramento de toda a população tradicional da Ilha do Mel, seguindo os procedimentos previstos na Convenção nº 169 da OIT relativos à Consulta Prévia Livre e Informada, até o último dia do ano de 2021, para a fixação dos territórios vinculados a essas comunidades.

Parágrafo único. Para os fins do dispostos no caput deste artigo, as reuniões e consultas públicas devem ser comunicadas com antecedência mínima de 30 dias à comunidade, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a Assembléia Legislativa do Paraná.

Curitiba, 1o de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

a. h. g. o. b. n. - i. a. f.

Uma das grandes dificuldades relatadas no processo de regularização da ocupação da Ilha do Mel, documentadas por processos administrativos, cartas e abaixo assinados de moradores, estudos de acadêmicos entre outros é justamente a existência de população e comunidades tradicionais não mapeadas ou declaradas na ilha.

O reconhecimento da comunidade tradicional da Ponta Oeste e seu território foi um passo muito importante dado pelos Poder Público, mas há relatos da existência de outras comunidades que não passaram pelo mesmo processo.

A proposta de cadastramento da população que se diz tradicional e a convocação destas para escolherem se adequar ou não, as normas protetivas de populações e comunidades tradicionais, em especial a Consulta Prévia Livre e Informada disposta na Convenção 169 da OIT.

Para parcela significativa dos moradores antigos da ilha, não parece claro a distinção entre a categoria de "população e comunidade tradicional", que se autodeclara como tal, amparada pelas normas protetivas, mas também com restrições de uso de território, com a moradores antigos e tradicionais, em sentido corriqueiro.

Esta confusão tem implicações na forma de ocupação da ilha e nos argumentos apresentados por cada parte interessada, desta forma a proposta de emenda aqui apresentada vem estabelecer um procedimento que não inviabilize a tramitação deste PI 262/2020, mas que também esclareça e reconheça, se pertinente, todas as comunidades tradicionais da Ilha, de forma transparente e participativa.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150752** e o código CRC **188DF0FC**.



Emenda de Plenário nº 16

DAP 03 JUN 2020

Visto

Claudio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei 262/2020, renumerando os dispositivos, caso necessário, com a seguinte redação:

Art. Fica acrescido o art. 5º-A à Lei no 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. A Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável da Ilha do Mel, deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, com os seguintes objetivos:

I – compatibilizar as atividades de ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade e das tradições e cultura locais;

II – fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando interesses dos segmentos sociais a aplicar, investir e desenvolver a preservação do meio ambiente e o fomento ao turismo sustentável;

III – obter sinergia entre os segmentos sociais e econômicos como:

a - iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e comércio;

b - comunidade em geral, compreendendo população local e flutuante;

c - setor público, compreendendo: formação profissionalizante, adequação e melhoria dos serviços públicos, da infraestrutura para a visitação e do saneamento ambiental;

d - instituições nacionais e internacionais, compreendendo: organizações não governamentais - ONGs, poder público, sociedade civil organizada e comunidade científica;

IV - conscientizar, capacitar e estimular a população local para a atividade do ecoturismo e do turismo sustentável.

V – desenvolver um calendário de eventos que fomentem o turismo sustentável na Ilha do Mel.

VI – valorizar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável nas ações de turismo.

§ 1º A elaboração da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável será promovida pelos órgãos estatais competentes e abará diretrizes para todo o território da Ilha, respeitadas a legislação aplicável às unidades de conservação e garantida a oitiva de representantes da comunidade antes de sua aprovação.

§ 2º O Estado deverá criar programas e ações específicas através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável da Ilha do Mel.

249120-DAP

Curitiba - PR, 03 de junho de 2020.

DELEGADO RECALCATTI

Deputado Estadual

Justificativa:

A Ilha do Mel é um dos principais destinos turísticos do Paraná. Com seus atrativos, únicos no Litoral do Paraná, como a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, Patrimônio Histórico da União, construída em 1770 para proteger a Baía de Paranaguá de possíveis ataques de inimigos da Coroa Portuguesa, o Farol das Conchas, construídos em meados do Século 19, a Gruta de Encantadas, além de trilhas no meio da Mata Atlântica e o modo de viver peculiar, recebe um número significativa de turistas, nacionais e estrangeiros.

Necessita-se enfatizar na Lei que rege a Ilha do Mel a previsão de criação de uma Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, com objetivos claros, eis que esta região tem o turismo como sua principal atividade econômica, que emprega nativos e moradores locais. Propõe-se a previsão desta Política, sempre focada na compatibilização da preservação da biodiversidade e dos costumes e cultura locais.

Importante destacar, por fim, que a presente emenda foi discutida com a Dra. Karin Kässmayer, Consultor Legislativa em Meio Ambiente do Senado Federal, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR e Mestre em Direito Socioambiental -PUCPR.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150863** e o código CRC **82AFC340**.



DAP 03 JUN 2020

Visto

Maudis

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei 262/2020, renumerando os dispositivos, caso necessário, com a seguinte redação:

Art. Fica acrescido o inciso XVII ao art. 5º à Lei no 16.037, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

XVII - promover o direito à memória e às tradições, reconhecer e valorizar a diversidade cultural da Ilha do Mel, visando a colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura, com a garantia da participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Curitiba - PR, 03 de junho de 2020.

DELEGADO RECALCATTI

Deputado Estadual

Justificativa:

Na condição de Presidente da Comissão de Cultura, me coloquei à disposição para acompanhar a pauta que envolve a cultura caiçara, que detém um rico acervo de costumes e culinária, refletivo na combinação entre agricultura e pesca. Neste sentido, apresento a presente emenda para reforçar o compromisso do meu trabalho em prol da cultura paranaense.

Efetivamente, tal dispositivo acrescentará um novo inciso ao art. 5º da Lei no 16.037, de 2009, em que reforçará o respeito ao direito à memória e às tradições, reconhecer e valorizar a diversidade cultural da Ilha do Mel. Nota-se que a redação proposta, também atende ao disposto na Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que "Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências".

Importante destacar, por fim, que a presente emenda foi discutida com a Dra. Karin Käsmayer, Consultor Legislativa em Meio Ambiente do Senado Federal, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR e Mestre em Direito Socioambiental -PUCPR.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150903** e o código CRC **6C5775D0**.



Emenda de Plenário nº 18
 DAP 03 JUN 2020
 Visto Marcia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 813/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei 262/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 4º da Lei no 16.037, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O IAT – Instituto Água e Terra desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.

§ 1º. Para o exercício das competências atribuídas por esta Lei, fica criada, na Ilha do Mel, uma Unidade de Administração da Ilha do Mel – UNADIM, sem personalidade jurídica, cuja organização administrativa terá caráter interfederativo entre o Estado e o Município de Paranaguá.

§ 2º. A UNADIM, prevista no § 1º deste artigo deverá seguir as disposições contidas no Plano de Controle Ambiental, Uso e Ocupação do Solo da Ilha do Mel, assegurando a efetiva participação de toda a comunidade, garantindo:

- a) estrutura administrativa específica, regulamentada entre o Estado (SEDEST/INSTITUTO ÁGUA E TERRA) e o Município de Paranaguá, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação do presente texto legal, na forma de Resolução Conjunta, contando com um regimento interno;
- b) ações administrativas subsidiárias dos entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo e/ou financeiro, sem prejuízo de outras forma de cooperação;
- c) prestação de contas enquanto unidade interfederativa e publicidade no planejamento anual de suas ações.

§ 3º. Para garantir a efetiva participação da comunidade, deverá ser estimulada a criação de um Conselho Comunitário da Ilha do Mel, composto por representantes de toda a comunidade, que atuará em caráter consultivo para todas as decisões da UNADIM, órgão este responsável por regulamentar.

249360-DAP

Curitiba - PR, 03 de junho de 2020.

DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual

Justificativa:

Na proposição, cria-se a UNADIM, unidade de caráter interfederativo responsável pelo exercício das competências previstas na Lei. A redação proposta, inicialmente, assegura a nova redação completa ao art. 4º, assegurando à plena participação da comunidade através de um Conselho Comunitário.

Além disso, como no texto original do projeto não há prazo para elaboração da Resolução Conjunta, entendemos que esta deve ser criada em um prazo razoável a fim de dar efetividade à gestão da Ilha do Mel.

Por fim, a UNADIM não possui personalidade jurídica própria. Assim, asseguram-se, diante de uma unidade interfederativa que exige tratamento diverso, diante de sua peculiaridade, prestação de contas enquanto unidade interfederativa e publicidade no planejamento anual de suas ações.

Quanto à técnica legislativa, a redação do parágrafo 3º previsto no art. 2º do projeto é descabida, pois se trata da redação do parágrafo único do art. 4º que está sendo revogado e que previa estrutura administrativa específica a ser criada pelo IAP, agora substituída pela UNADIM.

Importante destacar, por fim, que a presente emenda foi discutida com a Dra. Karin Kässmayer, Consultor Legislativa em Meio Ambiente do Senado Federal, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR e Mestre em Direito Socioambiental -PUCPR.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150815** e o código CRC **71486A3E**.



Emenda de Plenário nº 49

DAP 03 JUN 2020

Visto *Maudie*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 813/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa ao art. 25 do Projeto de Lei 262/2020, com a seguinte redação:

Art. 25. O caput e o inciso I do art. 36 da Lei nº 16.037, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Do Título de Concessão de Uso concedido pelo Estado do Paraná constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições resolutivas:

I – A transferência de Concessão de Uso, por ato inter vivos, ocorrerá mediante anuência prévia do Órgão Ambiental que certificará:

- a) ter o interessado recolhido a taxa de transferência devida, definida no art. 47 desta Lei;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Estado do Paraná, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) comprovar a regularidade ambiental do imóvel, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos ambientais

Curitiba - PR, 03 de junho de 2020.

DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual

Justificativa:

A nova redação proposta ao caput e ao inciso I do art. 36, que trata do Título de Concessão de Uso, carece de maior objetividade. O caput foi corretamente alterado, de modo a prever que o Título de Concessão de Uso será concedido pelo Estado do Paraná. Todavia, o inciso I, que visa excluir o COLIT como órgão competente para anuir com a transferência, não altera a redação original deste inciso que explicita constar no Título a

2499/20-DAP

condição resolutive da “intransferibilidade” do todo ou de parte da concessão, podendo o (sic) fazer apenas mediante anuência prévia do órgão ambiental competente. A nova redação apenas dá maior clareza e objetividade ao dispositivo que prevê ser a transferência permitida, eis que não há vedação legal, sequer para os imóveis da União, em serem transferidos a terceiros, da mesma forma que a Lei da Ilha do Mel disciplina inclusive a cobrança de taxa para sua ocorrência.

Além disso, garante maior objetividade em como ocorrerá tal anuência do órgão, sem que a redação permita concluir se tratar de uma decisão administrativa discricionária, mas sim vinculada a três condicionantes: i) certificação de ter o interessado recolhido a taxa de transferência devida, definida no art. 47 desta Lei; ii) estar o transmitente em dia, perante o Estado do Paraná, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e iii) comprovar a regularidade ambiental do imóvel, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos ambientais, inovação esta última que garante maior atenção ao cumprimento da legislação ambiental.

Importante destacar, por fim, que a presente emenda foi discutida com a Dra. Karin Kässmayer, Consultor Legislativa em Meio Ambiente do Senado Federal, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR e Mestre em Direito Socioambiental -PUCPR.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150972** e o código CRC **8C20A6AD**.



DAP 03 JUN 2020

Visto

*Iludio***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2020**

Nos termos Art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o § 3º do art. 39 da Lei nº 16.037, de 2009, conforme proposto pelo art. 30º Projeto de Lei nº 262/2020:

§ 3º Para os ocupantes que requereram a ocupação anterior a edição desta lei, por meio de protocolo junto ao Órgão Ambiental competente, e constatada a atual ocupação pelo Instituto Água e Terra, poderá ser resguardada a garantia da outorga da Concessão de Uso, ainda que a área que ocupem seja inferior a 500m2 (quinhentos metros quadrados).

Curitiba, 10 de junho de 2020.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A revogação do § 1º do artigo 39 do texto vigente, previsto no artigo 39 do Projeto de Lei 262/2020, traz insegurança quanto ao tratamento que será dado aos pedidos de regularização apresentados antes da vigência da Lei 16.037/2009.

A presente emenda garante que as ocupações anteriores à 09/01/2009, inclusive aquelas inferiores ao lote mínimo, de 500m2, sejam regularizadas, protegendo sobretudo os moradores mais antigos da ilha.

2.528/20-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150714** e o código CRC **A7C4E9A6**.